



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n. 0003639-13.2015.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sousa

EMBARGANTE: Ezael Daniel de Assis

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO
EXPRESSA DE ARTIGOS. DESNECESSIDADE.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.
REJEIÇÃO.**

Não é obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes, cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RJ e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Ezael Daniel de Assis** face o acórdão de fls. 370/375, de minha relatoria, que, em sede de Recurso Criminal em Sentido Estrito, **negou-lhe provimento**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

Em suas razões (fls. 387/389), o Embargante alude, tão somente, a omissão da decisão colegiada quanto ao pedido de que a matéria fosse expressamente debatida pela Câmara Criminal sob a ótica de contrariedade aos artigos 413, §1º, 414 e 381, III, todos do Código Processual Penal; além dos artigos 5º, LIV e LVI e art. 93, IX da CRFB/88, permitindo, com isso, que ele possa manejar recursos de natureza extraordinária.

É o relatório.

VOTO

Como outrora relatado, o Embargante pleitou por intermédio dos embargos em epígrafe tão somente o prequestionamento para a interposição de recursos de natureza extraordinária, alegando a existência de omissão quanto ao pedido de que a Câmara Criminal se manifestasse sobre **os artigos 413, §1º, 414, §2º e 381, III, todos do Código Processual Penal; além dos artigos 5º, LIV e LVI e art. 93, IX da CRFB/88**

Efetivamente, em sede de recurso apelatório, consta na parte final das razões recursais o pedido de prequestionamento nos seguintes termos:

Caso não seja provido o presente Recurso em Sentido Estrito, modifica-se o julgado, pede-se que a matéria seja expressamente debatida por esta corte sob a ótica da contrariedade ao **art. 5º, LV, 93, IX da CF, e art. 413, §1º, 414, 381, III do CPP.** (fl. 301).

Sobre a matéria, há de se ressaltar não ser obrigatório ao julgador analisar exaustivamente todos os pontos ou dispositivos citados pelas partes,

cabendo-lhe, isto sim, manifestar-se sobre as questões que lhe são trazidas.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 612.671/MG, REsp nº 767.584/RS e EDcl no Ag 666.548/RJ) já assentou a desnecessidade de prequestionamento expresso dos artigos legais, sendo suficiente o exame da matéria impugnada (prequestionamento implícito).

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração se o que se pretende é, na verdade, o reexame da causa. **A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta do artigo referido pela parte, mormente quando foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70064736226, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 22/07/2015).

Ora, para que haja o preenchimento do requisito do prequestionamento é necessário o expresso juízo de valor a respeito da tese jurídica, mesmo que não haja indicação expressa do dispositivo legal.

Ademais, é válido ressaltar que após minuciosa e atenta avaliação do conjunto probatório, à luz dos argumentos trazidos no recurso, veio a ser negado provimento ao recurso em epígrafe, sob o pálio de pleno preenchimento dos requisitos do art. 413 do CPP, a descartar qualquer argumento de ofensa ao dever de fundamentação insculpido no art. 93, IX da CRFB/1988 e art. 381 do CPP, com as limitações dispostas no §1º do artigo 413 retromencionado.

Consequentemente, confirmada a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, resta, diretamente, impedido o reconhecimento da impronúncia encartada no art 414 do CPP.

Ademais, o artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, refere-se às garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais, em nenhum momento, foram afrontadas no curso processual, nem mesmo foram objeto de questionamento concreto pelo então Recorrente.

Nesse diapasão, conclui-se que o acórdão embargado fundamentou suficientemente as razões pelas quais chegou-se à sua conclusão, não havendo qualquer omissão em seu teor a ser sanada.

Forte em tais razões, inexistindo omissão a ser sanada, **rejeito os embargos declaratórios opostos.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, e o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator